

01-0158/1997

Proj. Reverso

23



Câmara Municipal de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0158/1997 DE 1997

28-13

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0158/1997 DE 12/03/97

PROMOVENTE: VEREADOR

JOOJI HATO

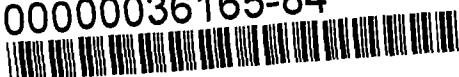
EMENTA:

Dispõe sobre a colocação de lixeiras nas ruas do Município de São Paulo, e da outras providências.

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
23/11/2010 13:21:52

00000036165-84



ARQUIVADO EM 19/03/2001

MA
Maria Isabel Lopes Corrêa
Assessoria Técnica - Substituto
CHEFE DE SESSÃO



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 01
nº 158 97

01 - PL
01-0158/1997

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 12 MAR 1997

PROJETO DE LEI Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA
POL. SUB. M. T. H. E. M. A. P.
T. H. A. L. T. A. N. S. P. E. A. T. I. L. E. G. A. L.
F. I. L. A. N. C. A. S. E. O. U. C. A. N. E. I.

PRESIDENTE

"Dispõe sobre a colocação de 'lixeiros nas ruas do município de São Paulo'".

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Deverão ser colocadas "lixeiros suspensas" nas ruas do município de São Paulo.

Art. 2º - As despesas com a execução desta lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei será regulamentado pelo Executivo dentro de 90 (noventa dias), a contar de sua publicação.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 12 de março de 1997.

JOOJI HATO

Líder da Bancada do PMDB

DE REVISÃO

12 MAR 1997

-DT. 10-

CÂMPULUI	40
SEGURANÇA	1001
cadastro	2
n.º 3	18/03/97
	Ed



Folha n.º	02	da proc.
n.º	158	de 1997

Câmara Municipal de São Paulo

J U S T I F I C A T I V A

A colocação do lixo nestas "lixeiras suspensas" melhoraria a limpeza nas ruas da cidade. Evitaria que o lixo colocado no chão fosse, em época das chuvas, levado para os bueiros / evitando entupimentos e consequentemente o alagamento das ruas.

Um outro problema é o lixo esparramado pelas calçadas e ruas com a ação dos animais que rasgam e esparramam o lixo.

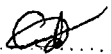
Além do mais, estas "lixeiras suspensas" facilitariam o recolhimento pelo lixeiros.

Solicito aos nobres pares desta casa o apoio para aprovação desta propositura.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° 03

do processo n° 158 de 19 97 17 03 97 (a) 

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, consta:
Em 17-03-97
PL. 23/95.

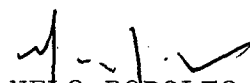


RECEBIDO
CÂMARA MUNICIPAL
17/03/97

Ao Nobre Vereador
JOOJI HATO:

Para se manifestar sobre
o Projeto de Lei 023/95,
de autoria do nobre Vere
ador Wadih Mutran, que
trata de matéria similar
ã de seu Projeto.

—/—/—


NELO RODOLFO
Presidente

Ao Nobre Vereador
JOOJI HATO:

Nos termos do despacho
acima.

09.04.97


LUIZ ARÊAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chafe-
A. T. M.

SEGUIE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a)



Câmara Municipal de São Paulo

Sobre o Projeto de Lei nº 01-0158/1997 de minha autoria, tenho a informar que o mesmo difere do Projeto de Lei 023/95 do nobre Vereador Wadih Mutran, uma vez que as "lixeiras suspensas" as quais me refiro serão utilizadas para a colocação do lixo doméstico, aquele que é devidamente ensacado pela dona de casa e munícipes em geral e colocado na calçada para posterior recolhimento pelos lixeiros. Enquanto que os "cestos de lixo" mencionados no Projeto 023/95 tem como finalidade o recolhimento do lixo de pedestres, que ao transitarem pelas ruas jogam carteiras de cigarro vazias, papéis diversos, restos de lanches, bitucas de cigarro, etc.; lixo que será recolhido posteriormente pelos varredores dos logradouros públicos. Portanto, são destinações diferenciadas.

Assim, creio que os dois Projetos são importantes para a Cidade, devendo pois, prosperarem.

[Signature]
JOOJI HATO
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº*05*

do processo nº01-158..... de 1997.....07.....05.....97..... (a)

À Douta Comissão de
Constituição e Justiça.


NELO RODOLFO
Presidente

ANA PAULA KARRUZ
Auxiliar Legislativo

À Com. de Const. • Justiça

08 / 05 / 1997


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
em 09/05/97 às 12:00 hs.

Ao Nobre Vereador Ansélmo Neto
para relatar.

em 13 de 05 de 97
Sala da Comissão

Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 06

Em 29 8 97

(a)



Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-0850/1997

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0158/97.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Jooji Hato, que visa dispor sobre a colocação de "lixeiras suspensas" nas ruas do Município de São Paulo. Em que pesem os meritórios propósitos de seu autor, o projeto não pode prosperar, uma vez que esbarra no disposto no art. 37, § 2º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que reserva ao Sr. Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre serviços públicos.

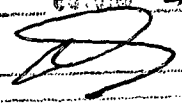
Assim sendo, somos
PELA ILEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 26/8/97.

funcionário

Folha No 158 de 372 do proc.

17 - RELCOM
17-0411/1997

Publicado no DIÁRIO OFICIAL	
de 29, 8	/ 19 97
pagina 38	coluna 1
Conferido:	

A.A.T.M.
Em 01/09/97


Marlene S. de Oliveira
Secretária

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

São Paulo, 15 de setembro de 19 97.

Memo No. 108 / 97

Ao nobre Ver. JOOJI HATO

O PL- 158 / 97, de sua autoria, será lido como **REJEITADO** em virtude de parecer pela **ILEGALIDADE** da douta Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, **RECURSO AO PLENÁRIO**, no prazo de **30 (trinta) dias**, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

RECEBIDO N.º A. T. M.
Em <u>15,09,97</u>
às <u>18:40</u> horas

Atenciosamente

LUIZ AREIAS DE CARVALHO

Assessor Técnico Legislativo Chefe - A.T.M.

JOOJI HATO
Vereador

SBC.-



Folha n.º	08	do proc.
n.º	158	de 1997

Câmara Municipal de São Paulo

RECURSO Nº — 11 — REC
11-0089/1997

Senhor Presidente,

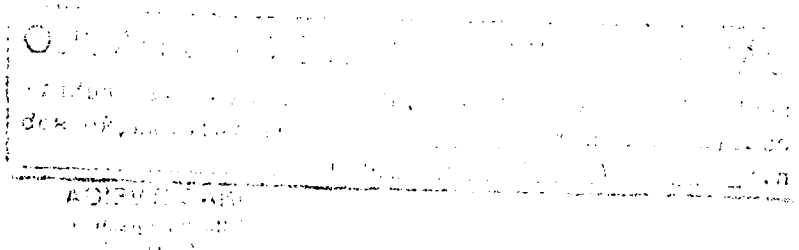
Incorformado com o Parecer nº 850/97 da Comissão de Constituição e Justiça, contrário, quanto ao mérito, ao projeto de lei nº 158/97 de minha autoria, venho interpor Recurso ao Egrégio Plenário, nos termos do Artigo 80, 'in fine', do Regimento Interno, pelas razões expostas a seguir.

Esta Douta Comissão reporta-se ao Art. 37, § 2º, IV, da Lei Orgânica, que reserva ao Prefeito a iniciativa de matéria inerente aos serviços públicos. Não obstante, tal atribuição deve ser interpretada juntamente com o Art. 69, IX, da mesma Lei que reserva ao Executivo a iniciativa de leis sobre regime de concessão ou permissão de serviços públicos, não vedando ao Legislativo a iniciativa sobre outras matérias pertinentes à esta Casa Parlamentar e que em consonância com a referida interpretação não firam qualquer dispositivo legal. Haja vista que nem na Constituição Estadual, nem na Federal consta o serviço público como iniciativa reservada do Executivo, não sofrendo assim, aquelas Casas Legislativas, este tipo de restrição. Deve-se, assim, buscar uma interpretação da Lei Orgânica de forma a compatibilizá-la as Cartas Magnas Federal e Estadual.

Assim, em benefício de nossos cidadãos, e para que esta Casa possa cumprir o relevante papel que lhe cabe de atendimento aos anseios populares, a manifestação da Douta Comissão de Constituição e Justiça deve ser rejeitada, com a consequente volta à tramitação do PL 158/97.

Sala das Sessões, setembro de 1997.

Vereador JOOJI HATO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s) sob n.º _____ e folha de informação sob n.º 9 17/1/01 a (1)

INACIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 09

do processo nº 158 de 19 27 17, 1, 01 (a)

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo, de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

17/01/2001


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Legislat. Chefe
ATM

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	09 fls.
Arquivo em	19/03/2001
O Func.º	
DJALMA DE OLIVEIRA SANTOS Ass. de Secretária I	

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 10 e 11

Em 18.02.09

(a) Lucas MMG *[assinatura]*

LUCAS MANUEL M. T. ALVES SOTO
TÉCNICO ADMINISTRATIVO
RF. 11.234



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



13 - RDS
13- 00058/2009

REQUERIMENTO Nº /09

Requeiro à Douta Mesa, na forma regimental, o desarquivamento das proposições abaixo relacionadas, de autoria do nobre Vereador JOOJI HATO, por haver interesse no prosseguimento das mesmas.

PLs: 99/01; 101/01; 116/01; 117/01; 119/01; 264/01; 270/01; 275/01; 335/01; 378/01; 601/01.

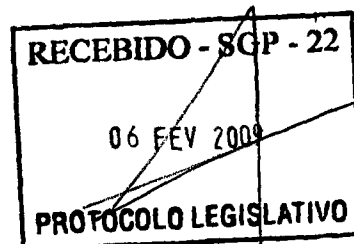
40/00; 254/00; 388/00.

415/99.

159/98.

158/97; 422/97; 433/97; 434/97; 513/97; 714/97; 814/97; 873/97; 874/97;

PR: 13/98; 26/97



Sala das Sessões,

JOOJI HATO

Líder da Bancada do PMDB 2009





CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 11

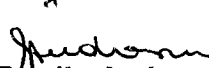
do processo nº 01-158 de 2007, 1997-18-02, 2009 (a) Lucas M. M. J. G. Soto

LUCAS MANUEL M. T. ALVES SOTO
TÉCNICO ADMINISTRATIVO
RF. 11.234

À SGP.33 – Sra. Supervisora:

Solicito o desarquivamento do processo assinalado no requerimento retro para volta à tramitação.

16/02/2009


Ângela Bordin Andreoni

Secretária de Apoio Legislativo

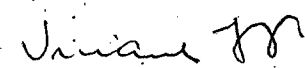
SGP. 2

À SGP.2 - Senhora Secretária,

Conforme solicitado pelo RDS Nº 13 – 58/2009, segue o presente expediente, para volta à tramitação.

Atenciosamente

SGP.33 em, 18 de Febr de 2009.


Viviane Ferreira Pó

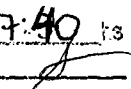
Supervisora Arquivo Geral
SGP.33

APF

Ao Setor de Pesquisa e Assessoria de
Análise Prévia das Proposituras.

18 MAR. 2009

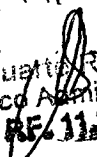

ANGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

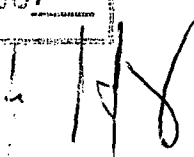
RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO			
SETOR DE PESQUISA E APOIO LEGISLATIVO DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS			
EM	18/03/09	AS	17:40 hs
POR			
SAÍDA:	AS:	h	ASS.:

Sr(a) <u>ISIS</u>
Efetuar Pesquisa.
SP. <u>14/07/2009</u>

Pesquisa efetuada

SP, 14/07/09.


Isis Duarte Rodrigues
Técnica Administrativa
RF. 11.207


Adela Duarte Alvarez
Procuradora Legislativa Supervisora
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia
das Proposituras
OAB/SP nº 1.300.54

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de	
Nº. <u>12A38</u>	S.P. <u>21/05/10</u>


Sonia M. S. Ferreira
Assistente Paralela



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PROCURADORIA

Folha nº	12	do
Processo nº	158197	
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100.996		

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 0158/97

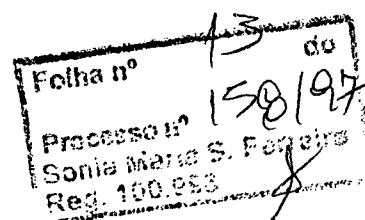
Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei nº 9.928, de 10 de julho de 1985, que dispõe sobre a colocação de recipientes de lixo nos locais que especifica;
- Lei nº 11.210, de 20 de maio de 1992, que dispõe sobre a colocação de lixeiras nos passeios públicos;
- Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004, que estabelece normas complementares ao Plano Diretor Estratégico, institui os Planos regionais estratégicos das Subprefeituras, dispõe sobre o parcelamento, disciplina e ordena o Uso e Ocupação do Solo do Município de São Paulo, **que em seu art. 6º estabelece normas sobre passeios e mobiliário neles instalados**, regulamentado pelo Decreto nº 45.904, de 19 de maio de 2005;
- Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006, que dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de São Paulo. Em seu art. 22, § 14, disciplina a instalação de lixeiras;
- PL nº 0275/01, de autoria do Vereador Jooji Hato, que dispõe sobre a colocação de lixeiras nas ruas do Município de São Paulo;
- PL nº 0497/01, de autoria do Vereador Eliseu Gabriel, que dispõe sobre a instalação de lixeiras seletivas em logradouros públicos e dá outras providências;
- PL nº 0354/05, de autoria do Vereador Wadih Mutran, que dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de lixeiras suspensas em frente aos locais que especifica, e dá outras providências;
- PL nº 0318/06, de autoria do Vereador Antonio Carlos Rodrigues, que proíbe, no âmbito do Município de São Paulo, a instalação, por particulares, de lixeiras metálicas nos logradouros públicos municipais, inclusive nas calçadas, e dá outras providências;
- PL nº 0105/08, de autoria do Vereador Arelino Tatto, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de lixeiras de frente dos estabelecimentos que especifica, e dá outras providências;
- PL nº 0526/09, de autoria do vereador Cláudio Fonseca, que dispõe sobre a colocação de lixeiras com cinzeiros nas calçadas da cidade de São Paulo.

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



À SGP 21, para prosseguimento.

São Paulo, 21 de maio de 2010.

Adela Duarte Alvarez
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 118.854

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : Lei AND 9928

Total de referências : 1

Folha nº	14	do
Processo nº	158/97	
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100.998		

1/1

Título: LEI Nº 9.928 10/07/1985 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a colocação de recipientes de lixo nos locais que especifica.

Projeto: Projeto de Lei Nº 249/1984 ([ver documento](#))

Autor(es): Celso Matsuda

Regulamentação: Decreto nº 22.245/1986 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[[Back](#)]

Boita nº 15 do
Processo nº 150/97
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.993

LEI Nº 9.928 , DE 10 DE JULHO DE 1.985

Dispõe sobre a colocação de recipientes de lixo nos locais que especifica.

MARIO COVAS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 19 de junho de 1.985, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Os bares, lanchonetes, padarias, confeitarias, pastelarias e outros estabelecimentos de venda de alimentos para consumo imediato serão dotados de recipientes de lixo, basculantes ou removíveis.

Parágrafo único - Aplica-se o disposto neste artigo aos veículos, de qualquer espécie, destinados à venda ambulante de sanduíches, doces, pipocas, sorvetes, pastéis ou quaisquer outras guloseimas.

Art. 2º - O Executivo estabelecerá, por decreto, o número de recipientes, no caso do "caput" do artigo anterior, bem como das dimensões, nesse caso e no do parágrafo único desse artigo.

Parágrafo único - No caso de estabelecimento, o número de recipientes será estabelecido na conformidade da respectiva área, observado o mínimo de 3 (três).

Art. 3º - VETADO

Art. 4º - O Executivo regulamentará o disposto nesta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua vigência.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 10 de julho de 1.985, 432ª da fundação de São Paulo.

MARIO COVAS, PREFEITO

JOSÉ AUGUSTO DE CASTRO, Respondendo pelo Expediente da Secretaria dos Negócios Jurídicos

DENISARD CNÊIO DE OLIVEIRA ALVES, Secretário das Finanças

CLÁUDIO DE SENNA FREDERICO, Secretário de Serviços e Obras

CARLOS EDUARDO SAMPAIO DÓRIA, Secretário das Administrações Regionais

IBERÊ BANDEIRA DE MELLO, Secretário dos Negócios Extraordinários
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 10 de julho de 1.985.

JOSÉ DUVAL GUEDES FREITAS, Secretário do Governo Municipal



SUA SELEÇÃO

>> ENVIAR RESULTADO

NOVA PESQUISA

CONFIG

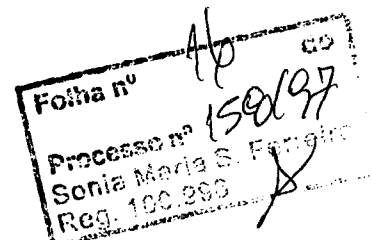
FIM DA PÁGINA

Base de dados : legis

Pesquisa : 11.210

Referências encontradas : 1 [refinar]

Mostrando: 1 .. 1 no formato [Resumido]



página 1 de 1

1 / 1

legis

☐ seleciona

para imprimir

Título: LEI Nº 11.210 20/05/1992 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a colocação de lixeiras nos passeios publicos.

Projeto: Projeto de Lei Nº 449/1991 (ver documento)

Autor(es): Mauricio Faria

página 1 de 1

SUA SELEÇÃO

INÍCIO DA PÁGINA

Refinar a pesquisa

Base de dados : legis

Formulário livre

Pesquisar por : Formulário avançado

Entre uma ou mais palavras

11.210

Todas as palavras (AND)

Qualquer palavra (OR)

CONFIG

PESQUISAR

LEI Nº 11.210, DE 20 DE MAIO DE 1992.
(Projeto de Lei nº 449/91, do Vereador Maurício Faria)

Dispõe sobre a colocação de lixeiras nos passeios públicos.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 23 de abril de 1992, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Os titulares de estabelecimentos que comercializam alimentos ou bebidas para consumo imediato deverão colocar, manter limpa e em perfeito estado de conservação ao menos uma lixeira padronizada no trecho do passeio ou acesso de pedestres situado junto ao estabelecimento.

§ 1º - Poderá o Executivo Municipal, por sua iniciativa ou a requerimento do interessado, isentar do cumprimento do "caput" deste artigo o estabelecimento situado em locais:

I - Nos quais estejam previstos parâmetros específicos de urbanização ou de proteção ao patrimônio histórico;

II - Onde já existam lixeiras instaladas;

III - Em que, pela quantidade de equipamentos e acessórios de mobiliário urbano existentes, for inconveniente o cumprimento do "caput" deste artigo.

§ 2º - O Executivo, por meio de decreto a ser editado em cento e quarenta dias a partir da publicação desta lei, regulamentará o uso de publicidade nas lixeiras padronizadas e determinará os seus modelos e especificações técnicas, sendo-lhe autorizado a escolher e adquirir os projetos dos modelos padronizados através de concurso.

§ 3º - Os direitos referentes ao projeto das lixeiras padronizadas serão cedidos gratuitamente pelo Poder Público Municipal aos interessados em fabricá-las.

Art. 2º - O prazo máximo para a instalação e colocação das lixeiras será de cento e vinte dias a contar da data da publicação do decreto que dispuser sobre as especificações técnicas e os modelos padronizados das lixeiras.

Art. 3º - O descumprimento ao disposto nesta lei sujeitará o titular dos estabelecimentos referidos no artigo 1º ao pagamento de multa no valor de dez UFM (unidades fiscais do município), concedendo a este o prazo de trinta dias para regularização.

Parágrafo único - Nos casos de reincidência a multa será de vinte e dois UFM e se concederá o prazo de dez dias para a regularização, ao fim dos quais, caso não haja regularização, será suspensa a licença para o funcionamento do estabelecimento até que ele cumpra com o disposto nesta lei.

Art. 4º - As despesas para a execução desta lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação e revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 20 de maio de 1992, 439ª da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

JOSÉ CARLOS PEGOLARO, Secretário das Administrações Regionais

ERMINIA TEREZINHA MENON MARICATTO, Secretária da Habitação e Desenvolvimento Urbano

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 20 de maio de 1992.

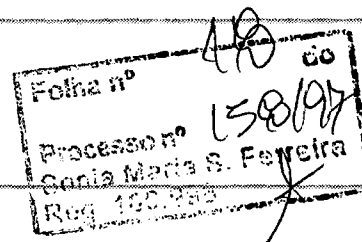
PEDRO BOHOMOLETZ DE ABREU DALLARI, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : lei AND 13885

Total de referências : 1



1/1

Título: LEI Nº 13.885 25/08/2004 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Estabelece normas complementares ao Plano Diretor Estratégico, institui os Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras, dispõe sobre o parcelamento, disciplina e ordena o Uso e Ocupação do Solo do Município de São Paulo.

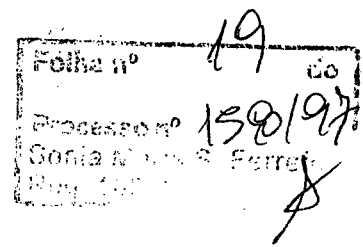
Projeto: Projeto de Lei Nº 139/2004 **Consulte a base de dados de Textos de projetos para visualizá-los.**

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

Regulamentação: Decreto nº 45.817/2005 - Regulamenta os arts. 153, 273; os pars. 1ºs dos arts. 155, 156 e 157; e os pars. únicos dos arts. 160 e 161, todos desta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 45.904/2005 - Regulamenta o art. 6º desta Lei, no que se refere à padronização dos passeios públicos.; ([ver documento](#))Decreto nº 46.932/2006 - Regulamenta os arts. 184, 185 e 186 desta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 48.163/2007 - Regulamenta os arts. 116 e 127 desta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 49.969/2008 - Regulamenta os Capítulos I e II do Título IV - Parte III, desta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas complem.: - Decreto nº 45.726/2005 - Dispõe sobre a equivalência entre as zonas de uso definidas pela Lei nº 13.430/2002 e por esta Lei, e as zonas de uso instituídas por legislação anterior.
- Lei nº 14.242/2006 - Dispõe sobre a concessão de incentivos às construções novas e às reformas de hospitais, em atendimento ao §2º do art. 239 desta Lei.[\[Back \]](#)



LEI Nº 13.885, DE 25 DE AGOSTO DE 2004

(Projeto de Lei nº 139/04, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Estabelece normas complementares ao Plano Diretor Estratégico, institui os Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras, dispõe sobre o parcelamento, disciplina e ordena o Uso e Ocupação do Solo do Município de São Paulo.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 3 de agosto de 2004, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. Esta lei estabelece normas complementares à Lei nº 13.430, de 13.09.2002 – Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo (PDE) para instituição dos Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras (PRE) nos termos do disposto no inciso III do artigo 270 e do artigo 294 do PDE, dispõe sobre o parcelamento, disciplina e ordena o uso e ocupação do solo do Município de São Paulo, atendendo ao disposto nos artigos 182 a 191 e 295 do PDE.

Parágrafo único. Esta lei está estruturada em três partes:

Parte I – Estabelece Normas Complementares ao Plano Diretor Estratégico - PDE;

Parte II – Institui os Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras – PRE;

Parte III – Dispõe sobre o Parcelamento, Disciplina e Ordena o Uso e Ocupação do Solo.

20
159/97
Carla Maria S. Ferreira
100.000

disposto nos Quadros nº 01 dos Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras, integrantes da Parte II desta lei.

Capítulo II

Da Rede Viária Estrutural

Art. 4º. Ficam incluídas no Quadro nº 03 anexo ao PDE as vias constantes dos Quadros 03A e 03B, integrantes da Parte I desta lei.

Art. 5º. Acrescenta-se ao Quadro nº 11 do PDE os melhoramentos previstos nos Quadros 02 dos Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras, conforme Anexos integrantes da Parte II desta lei.

Art. 6º. Para os fins do disposto no artigo 116 do PDE definem-se as seguintes regulamentações para os passeios:

§ 1º - Os passeios da Rede Viária Estrutural do tipo N1, N2 e N3 deverão ser parte integrante dos projetos de ajuste geométrico e dos projetos de melhoramentos viários e de transporte público visando à definição do tipo de material adequado a ser utilizado nos passeios, tendo em vista a implantação e a manutenção de:

I. galeria técnica de infra-estrutura;

II. mobiliário urbano;

III. áreas verdes com tratamento paisagístico;

IV. sinalização horizontal e vertical do sistema operacional de trânsito, de localização e orientação do cidadão.

§ 2º - A galeria técnica de que trata o inciso I do § 1º deste artigo será obrigatória para os novos projetos da rede viária estrutural e para os projetos viários dos planos de reurbanização, devendo ser objeto de concessão onerosa do subsolo, estabelecida em legislação específica.

§ 3º - A padronização dos passeios e as respectivas obras nas vias de que trata o § 1º deste artigo serão executadas pelo órgão técnico da

2-1
158/97
J

Prefeitura, sendo que, nas hipóteses previstas nos incisos I e II do § 1º deste artigo, as concessionárias suportarão os custos.

§ 4º - As obras de troca de piso dos passeios decorrentes da implantação de atividade enquadrada como Pólo Gerador de Tráfego – PGT deverão ser executadas pelos interessados, observadas as diretrizes estabelecidas pelos órgãos técnicos da Prefeitura.

§ 5º - Nas redes coletoras e locais, caberá a cada Subprefeitura a definição dos padrões de piso e de equipamentos de infra-estrutura e de mobiliário urbano a serem implantados nos passeios, segundo diretrizes estabelecidas quando da elaboração dos planos de bairros.

§ 6º - A execução dos passeios e a instalação do mobiliário urbano, independente da categoria de via em que estiver situado, deverão garantir maior acessibilidade e mobilidade dos pedestres, em especial dos portadores de necessidades especiais.

§ 7º - Até a definição das diretrizes pelos planos de bairros o Executivo estabelecerá a definição dos padrões e as diretrizes e procedimentos a serem seguidos pelas Subprefeituras.

Capítulo III

Da Rede Estrutural De Transporte Coletivo Público

Art. 7º. Ficam acrescidas ao Quadro 12, anexo ao PDE, as complementações da Rede Estrutural de Transportes constantes dos Quadros 03 dos Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras, conforme Anexos I - Livro I ao Anexo XXXI – Livro XXXI, partes integrantes da Parte II desta lei.

Capítulo IV

Da Rede Estrutural de Eixos e Pólos de Centralidades

Art. 8º. Em complementação às diretrizes do artigo 126 do PDE, os Planos Regionais Estratégicos definirão os perímetros das novas

| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | **Governo**
 CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

Busca no portal

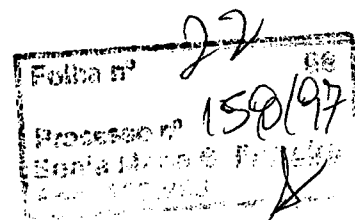
18°C 20km 9 e 0

Pesquisa de Legislação Municipal

DECRETO Nº 45904

Voltar

Imprimir



DECRETO Nº 45.904, DE 19 DE MAIO DE 2005

Regulamenta o artigo 6º da Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004, no que se refere à padronização dos passeios públicos do Município de São Paulo.

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Capítulo I

Dos Passeios Públicos

Art. 1º. Passeio público é a parte da via pública, normalmente segregada e em nível diferente, destinada à circulação de qualquer pessoa, independente de idade, estatura, limitação de mobilidade ou percepção, com autonomia e segurança, bem como à implantação de mobiliário urbano, equipamentos de infra-estrutura, vegetação, sinalização e outros fins previstos em leis específicas.

Capítulo II

Das demais definições

Art. 2º. Para os fins de aplicação deste decreto, são adotadas as seguintes definições:

I - abrigo de ônibus: equipamento instalado em parada de ônibus, fora de terminal de embarque e desembarque, que propicia ao usuário proteção das intempéries;

II - acessibilidade: possibilidade e condição de alcance, para a utilização com segurança e autonomia, de edificações, espaços, mobiliário e equipamentos urbanos;

III - acessível: característica do espaço, edifício, mobiliário, equipamento ou outro elemento que possa ser alcançado, visitado, compreendido e utilizado por qualquer pessoa, inclusive aquelas com necessidades especiais;

IV - área de intervisibilidade: área delimitada pelas linhas que interligam os eixos das vias confluentes tangenciando o alinhamento dos imóveis perpendicularmente à bissetriz do ângulo formado por elas;

V - área de permanência e lazer: área destinada ao lazer, ócio e repouso, onde não ocorra fluxo constante de pedestres;

VI - barreira arquitetônica ou urbanística: qualquer elemento natural, instalado ou edificado que impeça a plena acessibilidade de rota, espaço, mobiliário ou equipamento urbano;

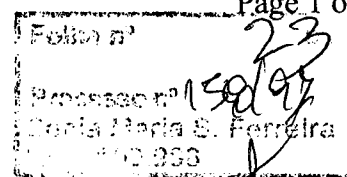
VII - calçadas verdes: faixas dentro do passeio que podem ser ajardinadas ou arborizadas;

VIII - canteiro central: obstáculo físico construído como separador das duas pistas de rolamento, eventualmente substituído por marcas viárias;

IX - cruzamento: local ou área onde 2 (duas) ou mais vias se cruzam em um mesmo nível;

X - corredores viários: vias ou conjunto de vias criadas para otimizar o desempenho do sistema de transporte urbano;

XI - drenagem pluvial: sistema de sarjetas, bocas-de-lobo e grelhas utilizadas para a coleta e destinação de



Seção II

Da faixa de serviço

Art. 7º. A faixa de serviço, localizada em posição adjacente à guia, deverá ter, no mínimo, 70cm (setenta centímetros) e ser destinada à instalação de equipamentos e mobiliário urbano, à vegetação e a outras interferências existentes nos passeios, tais como tampas de inspeção, grelhas de exaustão e de drenagem das concessionárias de infra-estrutura, lixeiras, postes de sinalização, iluminação pública e eletricidade.

Parágrafo único. O rebaixamento de guia para fins de acesso de veículos em edificações, postos de combustíveis e similares localiza-se na faixa de serviço.

Art. 8º. Os equipamentos e sua implantação na faixa de serviço deverão seguir as disposições constantes do Capítulo VIII deste decreto.

Capítulo VIII

Da composição e localização de interferências e mobiliário

Seção I

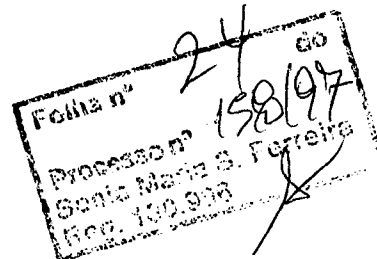
Das disposições gerais

Art. 47. Nenhum equipamento ou interferência poderá estar localizado na área reservada à faixa livre.

Art. 48. Os equipamentos aflorados, quiosques e lixeiras, papeleiras, caixas de correio, bancos, dispositivos de ventilação, câmaras enterradas, sinalização de trânsito e dispositivos controladores de trânsito, postes da rede de energia elétrica e abrigos de ônibus deverão ser instalados exclusivamente na faixa de serviço.

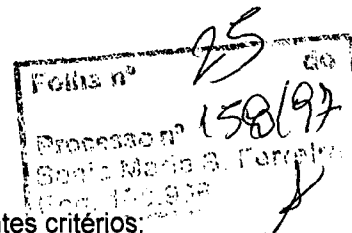
Art. 49. As interferências temporárias, tais como anúncios, mesas, cadeiras, deverão se localizar na faixa de acesso.

Art. 50. Os postes de iluminação pública, telefones públicos, bancas de jornal, armários elevados, transformadores semi-enterrados, tampas de inspeção, grelhas e mobiliário urbano poderão ser instalados na faixa de serviço ou na faixa de acesso.



Seção II

Das disposições específicas



Art. 51. A drenagem superficial deverá ser executada conforme os seguintes critérios:

I - as canalizações para o escoamento de águas pluviais deverão passar sob o piso dos passeios, não interferindo na declividade transversal do passeio, principalmente da faixa livre;

II - as bocas-de-lobo deverão ser locadas junto às guias na faixa de serviço, distante o suficiente das esquinas de modo a não interferir no rebaixamento de calçadas e guias para travessia de pedestres;

III - quando utilizar grelhas, as aberturas ou frestas deverão ter vãos ou juntas com, no máximo, de 1,5cm (um e meio centímetro), locados transversalmente ao sentido do fluxo de pedestres;

IV - sempre que possível, deverão ser evitados obstáculos ao escoamento das águas pluviais para os canteiros de vegetação.

Art. 52. Os mobiliários urbanos, dentro da via pública, serão instalados respeitando as seguintes condições, de acordo com o Anexo III integrante deste decreto:

I - preservação da visibilidade entre motoristas e pedestres;

II - nenhum mobiliário deverá ser instalado nas esquinas, exceto sinalização viária, placas com nomes de logradouros, postes de fiação e hidrantes;

III - deverão ser instalados em locais em que não intervenham na travessia de pedestres;

IV - os equipamentos de pequeno porte, como telefones públicos, caixas de correio e lixeiras deverão ser instalados à distância mínima de 5m (cinco metros) do bordo do alinhamento da via transversal;

V - os equipamentos de grande porte, tais como abrigos de ônibus, bancas de jornal e quiosques, deverão ser implantados à, no mínimo, 15m (quinze metros) de distância do bordo do alinhamento da via transversal.

Art. 53. Todos os abrigos em pontos de embarque e desembarque de transporte coletivo deverão ser acessíveis.

§ 1º. Quando houver desnível da plataforma em relação ao passeio, deverá ele ser vencido por meio de rampa, nos padrões da NBR 9050 da ABNT ou norma técnica oficial posterior que a substitua.

§ 2º. Quando houver anteparo vertical, não deverá ele interferir na faixa de livre circulação.



PESQUISA EM BASE DE DADOS

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO - SGP.3

SUA SELEÇÃO

>> ENVIAR RESULTADO

NOVA PESQUISA

CONFIG

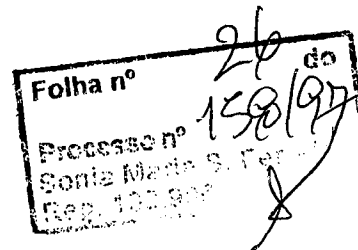
FIM DA PAGINA

Base de dados : legis

Pesquisa : 14.223

Referências encontradas : 1 [refinar]

Mostrando: 1 .. 1 no formato [Resumido]



página 1 de 1

1 / 1

☐ seleciona

para imprimir

legis

Título: LEI Nº 14.223 26/09/2006 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de São Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 379/2006 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Gilberto Kassab

Regulamentação: Decreto nº 47.950/2006 - Regulamenta esta Lei.; (ver documento)

Decreto nº 49.245/2008 - Regulamenta o art. 50 desta Lei.; (ver documento)

Decreto nº 50.077/2008 - Regulamenta o art. 50 desta Lei. (ver documento)

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas: - Os anúncios irregulares deverão ser retirados até 31/12/2006.

Notas complet.: - Suplemento com Comunicado da Secretaria de Coordenação das Subprefeituras, para atender o disposto no art. 52 desta Lei: Tabela I - Relação das Licenças de Anúncios Indicativos da Lei nº 13.525/2003 cadastrados nas Subprefeituras; Tabela II - Relação das Licenças de Anúncios Indicativos da Lei nº 13.525/2003 pela Internet; Tabela III - Relação das Licenças de Anúncios Indicativos da Lei nº 12.115/1996 cadastrados na SEHAB. DOC 27/10/2006 em 5 Partes.

- Decreto nº 48.368/2007 - Regulamenta disposições relativas às competências da Comissão de Proteção à Paisagem Urbana, em consonância com esta Lei.

- Lei nº 14.517/2007 - art.24 - A celebração dos termos de cooperação de que trata o art. 50 desta Lei, sujeitar-se-á a prévia autorização do prefeito.

página 1 de 1

SUA SELEÇÃO

INICIO DA PAGINA

Refinar a pesquisa

Base de dados : legis

Formulário livre

Pesquisar por : Formulário avançado

Entre uma ou mais palavras

14.223

Todas as palavras (AND)

Qualquer palavra (OR)

CONFIG

PESQUISAR

Lei nº 14.223, DE 26 DE SETEMBRO DE 2006

(Projeto de Lei nº 379/06, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 26 de setembro de 2006, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS, DIRETRIZES, ESTRATÉGIAS E DEFINIÇÕES

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana, visíveis a partir de logradouro público no território do Município de São Paulo.

Art. 2º. Para fins de aplicação desta lei, considera-se paisagem urbana o espaço aéreo e a superfície externa de qualquer elemento natural ou construído, tais como água, fauna, flora, construções, edifícios, anteparos, superfícies aparentes de equipamentos de infra-estrutura, de segurança e de veículos automotores, anúncios de qualquer natureza, elementos de sinalização urbana, equipamentos de informação e comodidade pública e logradouros públicos, visíveis por qualquer observador situado em áreas de uso comum do povo.

Art. 3º. Constituem objetivos da ordenação da paisagem do Município de São Paulo o atendimento ao interesse público em consonância com os direitos fundamentais da pessoa humana e as necessidades de conforto ambiental, com a melhoria da qualidade de vida urbana, assegurando, dentre outros, os seguintes:

- I - o bem-estar estético, cultural e ambiental da população;
- II - a segurança das edificações e da população;
- III - a valorização do ambiente natural e construído;
- IV - a segurança, a fluidez e o conforto nos deslocamentos de veículos e pedestres;
- V - a percepção e a compreensão dos elementos referenciais da paisagem;
- VI - a preservação da memória cultural;
- VII - a preservação e a visualização das características peculiares dos logradouros e das fachadas;
- VIII - a preservação e a visualização dos elementos naturais tomados em seu conjunto e em suas peculiaridades ambientais nativas;
- IX - o fácil acesso e utilização das funções e serviços de interesse coletivo nas vias e logradouros;
- X - o fácil e rápido acesso aos serviços de emergência, tais como bombeiros, ambulâncias e polícia;
- XI - o equilíbrio de interesses dos diversos agentes atuantes na cidade para a promoção da melhoria da paisagem do Município.

Art. 4º. Constituem diretrizes a serem observadas na colocação dos elementos que compõem a paisagem urbana:

- I - o livre acesso de pessoas e bens à infra-estrutura urbana;
- II - a priorização da sinalização de interesse público com vistas a não confundir motoristas na condução de veículos e garantir a livre e segura locomoção de pedestres;
- III - o combate à poluição visual, bem como à degradação ambiental;
- IV - a proteção, preservação e recuperação do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico, de consagração popular, bem como do meio ambiente natural ou construído da cidade;
- V - a compatibilização das modalidades de anúncios com os locais onde possam ser veiculados, nos termos desta lei;

Folha nº 20
Processo nº 158(9)
Sonia Maria S. Ferreira
Leg. 100 MP

Parágrafo único. Caso seja exercida atividade na área não-edificada, que possua a devida licença de funcionamento, poderá ser instalado anúncio indicativo, observado o disposto no art. 13 desta lei.

Do Anúncio Publicitário em Imóvel Público ou Privado

Art. 18. Fica proibida, no âmbito do Município de São Paulo, a colocação de anúncio publicitário nos imóveis públicos e privados, edificados ou não.

Dos Anúncios Especiais

Art. 19. Para os efeitos desta lei, os anúncios especiais são classificados em:

- I - de finalidade cultural: quando for integrante de programa cultural, de plano de embelezamento da cidade ou alusivo a data de valor histórico, não podendo sua veiculação ser superior a 30 (trinta) dias, conforme decreto específico do Executivo, que definirá o projeto urbanístico próprio;
- II - de finalidade educativa, informativa ou de orientação social, religiosa, de programas políticos ou ideológicos, em caso de plebiscitos ou referendos populares;
- III - de finalidade eleitoral: quando destinado à propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação federal eleitoral;
- IV - de finalidade imobiliária, quando for destinado à informação do público para aluguel ou venda de imóvel, não podendo sua área ultrapassar 1,00m² (um metro quadrado) e devendo estar contido dentro do lote.

§ 1º. Nos anúncios de finalidade cultural e educativa, o espaço reservado para o patrocinador será determinado pelos órgãos municipais competentes.

§ 2º. Os anúncios referentes à propaganda eleitoral deverão ser retirados no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data da realização das eleições ou plebiscitos.

Art. 20. A veiculação de anúncios especiais relacionados a eventos culturais ou empreendimentos imobiliários sediados nos limites do Centro Histórico do Município de São Paulo dependerá de análise prévia e autorização dos órgãos competentes.

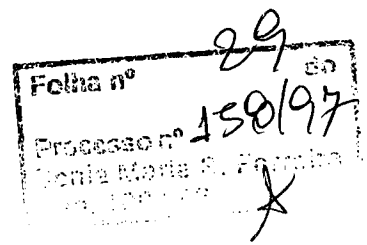
Seção II

Do Anúncio Publicitário no Mobiliário Urbano

Art. 21. A veiculação de anúncios publicitários no mobiliário urbano será feita nos termos estabelecidos em lei específica, de iniciativa do Executivo.

Art. 22. São considerados como mobiliário urbano de uso e utilidade pública os seguintes elementos, dentre outros:

- I - abrigo de parada de transporte público de passageiro;
- II - totem indicativo de parada de ônibus;
- III - sanitário público "standard";
- IV - sanitário público com acesso universal;
- V - sanitário público móvel (para feiras livres e eventos);
- VI - painel publicitário/informativo;
- VII - painel eletrônico para texto informativo;
- VIII - placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos;
- IX - totem de identificação de espaços e edifícios públicos;
- X - cabine de segurança;
- XI - quiosque para informações culturais;
- XII - bancas de jornais e revistas;
- XIII - bicicletário;
- XIV - estrutura para disposição de sacos plásticos de lixo e destinada à reciclagem;
- XV - grade de proteção de terra ao pé de árvores;



- XVI - protetores de árvores;
- XVII - quiosque para venda de lanches e produtos em parques;
- XVIII - lixeiras;
- XIX - relógio (tempo, temperatura e poluição);
- XX - estrutura de suporte para terminal de Rede Pública de Informação e Comunicação;
- XXI - suportes para afixação gratuita de pôster para eventos culturais;
- XXII - painéis de mensagens variáveis para uso exclusivo de informações de trânsito;
- XXIII - colunas multiuso;
- XXIV - estações de transferência;
- XXV - abrigos para pontos de táxi.

§ 1º. Abrigos de parada de transporte público de passageiros são instalações de proteção contra as intempéries, destinados aos usuários do sistema de transporte público, instalados nos pontos da parada e terminais, devendo, em sua concepção, ter definidos os locais para veiculação de publicidade e os painéis informativos referentes ao sistema de transporte e sua integração com o metropolitano.

§ 2º. Totem indicativo de parada de ônibus é o elemento de comunicação visual destinado à identificação da parada de ônibus, quando houver impedimento para instalação de abrigos.

§ 3º. Sanitários "standard" e com acesso universal são instalações higiênicas destinadas ao uso comum, sendo implantados em praças e nos terminais de transporte de uso coletivo, e os chamados sanitários públicos móveis instalados em feiras livres e eventos.

§ 4º. Painele publicitário informativo é o painele luminoso para informação a transeuntes, consistindo num sistema de sinalização global para a cidade, que identificará mapas de áreas, marcação dos pontos de interesse turístico, histórico e de mensagens de caráter educativo.

§ 5º. Painele eletrônico para texto informativo consiste em painéis luminosos ou totens orientadores do público em geral, em relação aos imóveis, paisagens e bens de valor histórico, cultural, de memória popular, artístico, localizados no entorno e ainda com a mesma função relativamente a casas de espetáculos, teatros e auditórios.

§ 6º. Placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos são aquelas que identificam as vias e logradouros públicos, instaladas nas respectivas confluências.

§ 7º. Totens de identificação de espaços e edifícios públicos são elementos de comunicação visual destinados à identificação dos espaços e edifícios públicos.

§ 8º. Cabine de segurança é o equipamento destinado a abrigar policiais durante 24 horas por dia, com acesso externo tipo balcão para atendimento dos transeuntes, com capacidade para prestação de primeiros socorros, contendo pequeno sanitário, além de espaço para detenção provisória de, pelo menos, 1 (uma) pessoa.

§ 9º. Quiosques são equipamentos destinados à comercialização e prestação de serviços diversos, implantados em praças e logradouros públicos, em locais e quantidades a serem estipuladas pelo Poder Público Municipal, sem prejuízo do comércio local regularmente estabelecido e do trânsito de pedestres.

§ 10. As bancas para a comercialização de jornais e revistas, instaladas em espaços públicos, obedecerão a um cronograma de instalação, decorrente da aprovação do desenho do mobiliário em relação ao desenho urbano e da aprovação de sua instalação naquele espaço específico.

§ 11. Bicicletário é o equipamento destinado a abrigar bicicletas do público em geral, adaptável a estações de metrô, ônibus e trens, escolas e instituições.

§ 12. Grade de proteção de terra ao pé de árvores é aquela elaborada em forma de gradil, destinada à proteção das bases de árvores em calçadas, podendo servir de piso no mesmo nível do pavimento das referidas calçadas.

§ 13. Protetores de árvore são aqueles elaborados em forma de gradil protetor da muda ou arbusto, instalados em vias, logradouros ou outros espaços públicos, tais como praças, jardins e parques, de acordo com projetos paisagísticos elaborados pelo Poder Público Municipal ou pelo concessionário, em material de qualidade não agressivo ao meio ambiente.

§ 14. As lixeiras, destinadas ao descarte de material inservível de pouco volume, serão instaladas nas calçadas, em pontos e intervalos estratégicos, sem prejuízo do tráfego de pedestres ou de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

§ 15. Relógios/termômetros são equipamentos com iluminação interna, destinados à orientação do público em geral quanto ao horário, temperatura e poluição do local, podendo ser instalados nas vias públicas, nos canteiros centrais e nas ilhas de travessia de avenidas.

§ 16. Estrutura de suporte para terminal da Rede Pública de Informação e Comunicação são estruturas destinadas a conter equipamentos de informática, compondo terminais integrados ao "hardware" da Rede Pública Interativa de Informação e Comunicação, a serem instalados em locais públicos abrigados, de intenso trânsito de pedestres.

§ 17. Suportes para afixação gratuita de pôsteres são elementos estruturados para receber a aplicação de pequenos pôsteres do tipo "lambe-lambe", que promovem eventos culturais, sem espaço para publicidade.

§ 18. Painéis de mensagens variáveis para uso exclusivo de informações de trânsito são equipamentos eletrônicos destinados a veicular mensagens de caráter exclusivamente informativo e de utilidade no que se refere ao sistema viário e de trânsito da cidade.

§ 19. Colunas multiuso são aquelas destinadas à fixação de publicidade, cujo desenho deve ser compatível com o seu entorno, podendo abrigar funções para suporte de equipamentos de serviços, tais como quiosques de informação e venda de ingressos.

§ 20. Estações de transferência são locais protegidos para passageiros de ônibus em operações de transbordo.

§ 21. Abrigos para pontos de táxi são instalações de proteção contra as intempéries, destinadas à proteção dos usuários do sistema regular de táxis, devendo, em sua concepção, definir os locais para veiculação de publicidade e painéis informativos referentes ao sistema de transporte e sua integração com o metropolitano.

Art. 23. Os elementos do mobiliário urbano não poderão:

I - ocupar ou estar projetado sobre o leito carroçável das vias;

II - obstruir a circulação de pedestres ou configurar perigo ou impedimento à locomoção de pessoas com deficiência e mobilidade reduzida;

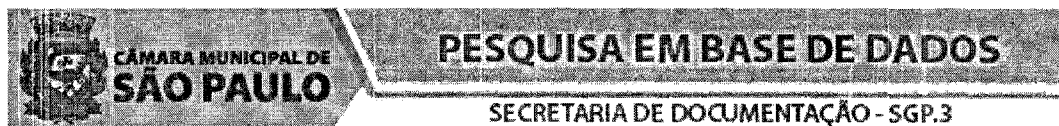
III - obstruir o acesso a faixas de travessias de pedestres, escadas rolantes ou entradas e saídas de público, sobretudo as de emergência ou para pessoas com deficiência e mobilidade reduzida;

IV - estar localizado em ilhas de travessia, exceto pontos de ônibus e relógios/termômetros digitais;

V - estar localizado em esquinas, viadutos, pontes e belvederes, salvo os equipamentos de informação básica ao pedestre ou de denominação de logradouro público.

Parágrafo único. A instalação do mobiliário urbano nos passeios públicos deverá necessariamente observar uma faixa de circulação de, no mínimo, metade de sua largura, nunca inferior a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros); nos calçadões, a faixa de circulação terá 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros) de largura.

CAPÍTULO IV DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO



SUA SELEÇÃO

>> ENVIAR RESULTADO

NOVA PESQUISA

CONFIG

FIM DA PÁGINA

Base de dados : legis

Pesquisa : 14.907

Referências encontradas : 1 [refinar]

Mostrando: 1 .. 1 no formato [Resumido]

página 1 de 1

1 / 1

☐ seleciona

para imprimir

legis

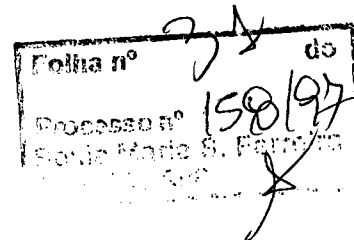
Título: LEI Nº 14.907 11/02/2009 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a Instalação de recipientes para coleta de resíduos nos estabelecimentos descritos, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 652/2007 (ver documento)

Autor(es): Milton Leite



página 1 de 1

SUA SELEÇÃO

INICIO DA PÁGINA

Refinar a pesquisa

Base de dados : legis

Formulário livre

Pesquisar por : Formulário avançado

Entre uma ou mais palavras

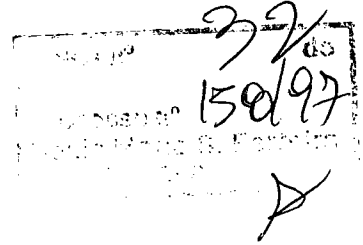
14.907

Todas as palavras (AND)

Qualquer palavra (OR)

CONFIG

PESQUISAR



LEI Nº 14.907, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2009
(Projeto de Lei nº 652/07, do Vereador Milton Leite - DEMOCRATAS)

Dispõe sobre a instalação de recipientes para coleta de resíduos nos estabelecimentos descritos, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 18 de dezembro de 2008, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Estabelecimentos comerciais com concentração média de 500 (quinhentas) pessoas ou mais, tais como supermercados, bares, restaurantes, instituições financeiras e casa de show e grandes eventos ficam obrigadas a instalarem recipientes para coleta de resíduos em suas dependências e inclusive em suas saídas.

Art. 2º (VETADO)

Art. 3º Os recipientes deverão ter capacidade suficiente para armazenar quantidade de resíduos na proporção da quantidade de pessoas que freqüentam o local.
Parágrafo único. Os recipientes deverão ser constantemente limpos, de tal forma que não haja impedimentos para sua utilização.

Art. 4º A instalação, utilização e limpeza destes recipientes ficará a cargo dos estabelecimentos.
Parágrafo único. A fiscalização desta instalação e utilização ficará a cargo das Subprefeituras das respectivas regiões, sob a supervisão do órgão responsável pela prestação de serviço no âmbito municipal.

Art. 5º Fica estipulada uma multa de R\$ 300,00 (trezentos reais), para aqueles que descumprirem o art. 3º, parágrafo único, dobrando-se em caso de reincidência.

Art. 6º A multa prevista nesta lei será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 11 de fevereiro de 2009, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 11 de fevereiro de 2009.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

PROJETO DE LEI 01-0275/2001, do Vereador Jooji Hato.

"Dispõe sobre a colocação de lixeiras nas ruas do Município de São Paulo."

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Torna obrigatória a instalação de "lixeiras suspensas", por parte do Poder Público Municipal nas ruas do Município de São Paulo.

Parágrafo Único - Tais lixeiras serão destinadas à colocação do lixo domiciliar, devidamente ensacado e fechado, pronto para o recolhimento por parte veículo coletor (caminhão de lixo).

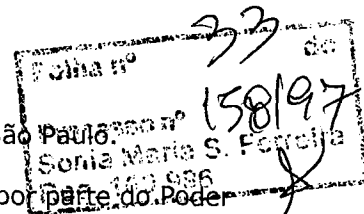
Art. 2º - Torna facultativo a participação da iniciativa privada para apoiar a fabricação e a colocação das lixeiras a que se refere esta Lei, mediante exploração de anúncios de propaganda pelas empresas participantes.

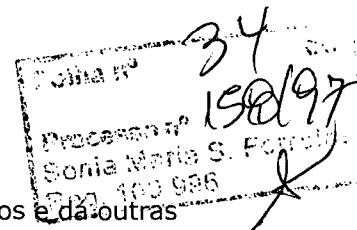
Art. 3º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei será regulamentada pelo Executivo dentro de 90 (noventa dias), a contar da data de sua publicação.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."





PROJETO DE LEI 01-0497/2001, do Vereador Eliseu Gabriel.

"Dispõe sobre a instalação de lixeiras seletivas em logradouros públicos e das outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - A Prefeitura do Município de São Paulo instalará, de forma gradativa, em logradouros públicos municipais, lixeiras para coleta seletiva, para receber, separadamente, detritos de vidros, de plásticos, de alumínio ou outros metais e de papel.

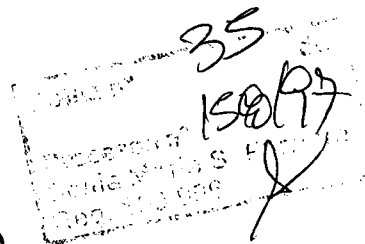
Art. 2º - Poderá, também, a Prefeitura instalar mediante convênio, lixeiras em Condomínios, Supermercados, Shoppings Center, Casas de Espetáculos e outros lugares julgados estratégicos.

Art. 3º - Poderá, ainda, o Executivo, diretamente ou através de firmas especializadas, vender espaço publicitário nas lixeiras que prevê esta lei, reservando parte desse espaço para a divulgação da importância da reciclagem do lixo.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 120 dias, editando normas complementares necessárias.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."



PROJETO DE LEI 01-0354/2005 do Vereador Wadih Mutran(PP)

"Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de lixeiras suspensas em frente aos locais que especifica, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Art. 1º - Torna obrigatória a instalação, por parte do Poder Público Municipal em parceria com a iniciativa privada, de lixeiras suspensas em frente edifícios residenciais e comerciais, bares, restaurantes e indústrias que produzem grande número de lixo.

Art. 2º - Torna facultativa a exploração de anúncios de propagandas pelas empresas que participarem na fabricação e instalação das mencionadas lixeiras.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir de sua publicação.

Art. 4º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-0318/2006 do Vereador Antonio Carlos Rodrigues (PL)

"Proíbe, no âmbito do Município de São Paulo, a instalação, por particulares, de lixeiras metálicas nos logradouros públicos municipais, inclusive nas calçadas, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º Fica proibido, no âmbito do Município de São Paulo, a instalação por particulares, de lixeiras metálicas nos logradouros públicos municipais, inclusive nas calçadas.

Art. 2º A instalação do equipamento ora proibido implicará em multa de 10 UFM's (Unidade Fiscal do Município), cobrada mensalmente enquanto persistir a infração.

Art. 3º Os Edifícios residenciais, comerciais, industriais e de serviços públicos e privados, que produzam uma quantidade de lixo que exija cuidados especiais, deverão solicitar às empresas concessionárias do serviço municipal de coleta do lixo, a instalação, a título oneroso, de acordo com o valor fixado pelo Poder Público municipal, a instalação de "containers" que melhor se adaptem à quantidade de resíduos a ser coletada.

Parágrafo Único – Os "containers" de que trata o caput deste artigo, deverão ser de material resistente à corrosão, munidos de tampa e de fácil transporte, com rodízios e alças coletoras mecânicas e manuais.

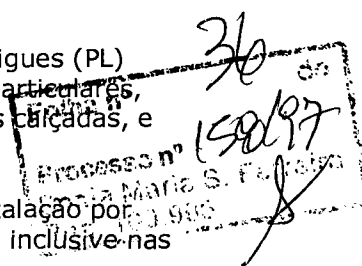
Art. 4º As empresas concessionárias do serviço municipal de coleta do lixo deverão divulgar amplamente e com antecedência mínima de 10 (dez) dias quando ocorrer mudança, o calendário dos dias de coleta em relação a cada logradouro.

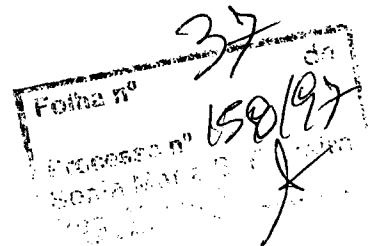
Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes





DOC 12/03/2008 p. 83

PROJETO DE LEI 01-0105/2008 do Vereador Arselino Tatto (PT)

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de lixeiras de frente dos estabelecimentos que especifica, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo Decreta:

Art. 1º - Ficam os estabelecimentos comerciais, os clubes, as empresas e lojas de qualquer natureza, obrigados a instalarem de frente da entrada de suas dependências lixeiras ou qualquer outro recipiente que sirva para a coleta de resíduos sólidos ou líquidos.

Parágrafo único. As lixeiras ou recipientes coletores de resíduos serão disponibilizado para uso da população transeunte dos passeios públicos.

Art. 2º - Os recipientes de que trata o caput do artigo 1º, deverão ser fixos e instalados num intervalo de espaço linear de, no máximo, 30 metros de distancia uns dos outros e, deverão ter capacidade máxima total de 40 litros, sendo facultativa a utilização de tampa de fechamento ou qualquer outro tipo de vedação .

Art. 3º - O Poder Executivo poderá promover estudos visando a padronização das lixeiras ou recipientes coletores e adequação à ordenação da paisagem urbana, em especial, no que tange à livre circulação nos passeios dos logradouros públicos municipais.

Art. 4º - O descumprimento de qualquer das disposições previstas nesta Lei acarretará a imposição de pena de multa de 10 UFM e aplicação da multa em dobro, em caso de reincidência.

Art.5º - Fica proibida a exploração de qualquer tipo de publicidade nas lixeiras e recipientes de que trata o caput do art.1º da presente lei.

Art.6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art.7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes".

| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | **Governo**

Busca no portal

CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

18°C 26km 9 e 0

Pesquisa de Legislação Municipal

PROJETO DE LEI Nº 526 Ano: 2009 Secretaria: CAMARA

Voltar

Imprimir

PROJETO DE LEI 526/2009

do Vereador Claudio Fonseca (PPS)

"Dispõe sobre a colocação de lixeiras com cinzeiros nas calçadas da cidade de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - O lixo e as bitucas de cigarro produzidos por transeuntes das ruas de São Paulo deverão ser colocados em lixeiras com cinzeiros.

Art.2º Para o cumprimento do estabelecido o Executivo Municipal colocará duas lixeiras com cinzeiro a cada faixa de quadra que poderão ser complementadas por iniciativa de estabelecimentos comerciais.

§1º O Executivo Municipal poderá estabelecer parcerias com empresas interessadas em financiar as lixeiras com cinzeiro em troca de publicidade.

§2º A parceria referida no caput deste artigo deverá ser feita nos termos da Lei Municipal 14.223 de 26 de Setembro de 2006 – Cidade Limpa.

Art.4º Os proprietários de bares, padarias, confeitarias, lanchonetes, pastelarias e outros estabelecimentos similares que comercializam alimentos ou bebidas para consumo imediato, assim como empresas que prestam serviços à população de São Paulo poderão colocar lixeira com cinzeiro na área da calçada em frente ao estabelecimento com direito a publicidade.

Art..5º O Executivo Municipal através de Edital, publicará a padronização dessas lixeiras nas cores e formatos tecnicamente especificados.

Art. 6º. - Esta lei será regulamentada pelo Executivo Municipal no prazo de 90 (noventa) dias de sua promulgação.

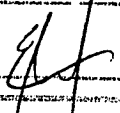
Art. 7º. - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Às Comissões competentes."

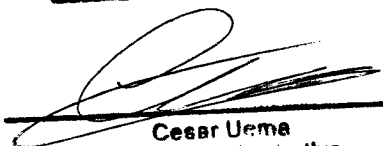
Voltar

Imprimir

Prefeitura da Cidade de São Paulo | Expediente | Portal e Inclusão Digital | São Paulo, 21 de Maio de 2010 | Contato | Mapa do site |

RECEBIDO SGP-21
Em 21, 05 2010


Eduardo Akamine
Técnico Administrativo
RF: 11.325

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº(s)
— a — e folha de Informação
sob nº 39, 02/01/13

Cesar Uema
Técnico Administrativo
RF 11.366 - SGP.21



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 39

do processo nº 158 de 1997, de 02 / 01 / 2013 (a) [assinatura]

César Vema
Técnico Administrativo
RF 11.366

À SGP-33

PARA ARQUIVAMENTO, face ao disposto no artigo 275, caput, do Regimento Interno.

São Paulo, 02/01/2013.

[assinatura]
Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP.21
RF 10.860

624

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL Requisitado em <u>18/02/2009</u> Arquivado novamente em <u>10/09/2013</u> Com <u>39</u> folhas.
<u>[assinatura]</u> Lucas Manuel M. A. Alves Soto Técnico Administrativo RF 11.234